

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO, ARTE E LITERATURA

D598

Direito, Arte e Literatura [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Vinícius Biagioni, Wilson de Freitas Monteiro e Émilien Vilas Boas Reis – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-951-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

FRAGMENTOS DE VIDAS EM TEMPOS DE GUERRA E A NECESSIDADE DE ASSEGURAR DIREITOS HUMANOS/FUNDAMENTAIS

FRAGMENTS OF LIVES IN TIMES OF WAR AND THE NEED TO ENSURE HUMAN/FUNDAMENTAL RIGHTS

José Adércio Leite Sampaio ¹
Meire Aparecida Furbino Marques ²
Sérgio Augusto Veloso Brasil ³

Resumo

A dignidade humana permeia a qualidade de vida das pessoas, mesmo durante eventual privação da liberdade. É um Direito Humano/Fundamental que deve ser garantido em tempos de paz e de guerra, principalmente nos países democráticos. A Alemanha nazista foi cenário do cerceamento desses direitos, descritos em obras de Anne Frank, Edith Eger e Viktor Frankl. Nesta pesquisa, baseada em revisão bibliográfica e documental, visitam-se as obras dos referidos autores para demonstrar a transversalidade de ciências humanas e sociais e a importância da defesa dos Direitos Humanos/Fundamentais para a garantia de uma vida digna, inclusive em tempos de guerra.

Palavras-chave: Dignidade humana, Tempos de guerra, Direitos humanos/fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

Human dignity permeates people's quality of life, even during any deprivation of liberty. It is a fundamental human right that must be guaranteed in times of peace and war, especially in democratic countries. Nazi Germany was the scene of the curtailment of these rights, described in works by Anne Frank, Edith Eger and Viktor Frankl. This research, based on a bibliographical and documentary review, visits the works of these authors to demonstrate the cross-cutting nature of the humanities and social sciences and the importance of defending Human/Fundamental Rights in order to guarantee a dignified life, even in times of war.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human dignity, Times of war, Human/fundamental rights

¹ Pós-doutor pela Universidad de Castilla la Mancha (2018). Doutor e Mestre em Direito/ UFMG. Professor PUC Minas e PPGD. Professor do PPGD ESDH. Procurador da República do MPF.

² Doutora e Mestre em Direito Público pela PUC/Minas. Especialista em Direito Público, Tributário e Constitucional. Professora Universitária. Servidora do TJMG. Assistente editorial da Revista EJEF.

³ Professor em estágio pós-doutoral no Mestrado em Direito pela FUMEC. Doutor em Direito Público pela PUC /Minas. Mestre em Direito Empresarial pela FDMC. Advogado da OAB/MG.

1 INTRODUÇÃO

A arte retrata a vida; a literatura descreve vidas e traz à tona vivências dignas de exemplos daquilo que não pode ser considerado normal ou tolerável. Assim ocorre quando se lê as obras de Anne Frank, Edith Edge e Viktor Frankl, que descrevem os martírios vividos no período da Segunda Guerra Mundial, sob o domínio da Alemanha nazista.

Sob abordagem transversal de ciências humanas e sociais, demonstra-se a importância da preservação da dignidade humana em tempos de paz, e, também, nos períodos de guerras.

Nesse contexto, as constituições, em Estados democráticos de direito, são arcabouços jurídicos que abrigam regras de prevalência dos direitos humanos/fundamentais para conter o poder autoritário e, ainda, contêm princípios interpretativos para sanar dúvidas quando direitos se chocam. Embora exista um aparato legal para proteção de direitos individuais e políticos, em tempo de paz, inclusive em face do próprio Estado, percebe-se que em períodos de guerra pode-se instalar o denominado “estado de exceção”. Este, *a priori* ocasional, mas, não raro, perdura, substituindo o arcabouço jurídico existente, ainda que em desalinho às regras provenientes de Tratados e Convenções Internacionais sobre direitos humanos nos tempos de guerra.

Neste estudo, indaga-se: como seria possível proteger os homens para que sua dignidade esteja preservada além dos interesses momentâneos que transformam nações em inimigas e desrespeitam valores fundamentais para o ser humano?

Trata-se de pesquisa com revisão bibliográfica e documental que tem como objetivo geral estudar formas de assegurar os direitos humanos/fundamentais em tempos de paz e guerra, principalmente em países democráticos. Analisa-se o cenário de crueldades e violências delineado durante a Alemanha nazista; a abordagem psicológica individual e coletiva verificada no período e as teorias (de Sigmund Freud) e as teorias aplicadas para justificar as ações totalitárias no chamado estado de exceção, defendido por Carl Schmitt.

Ao final conclui-se pela imprescindibilidade de desenvolver ferramentas de defesa do indivíduo face às investidas deletérias de poder, principalmente em tempos de guerra, para garantir a fruição dos Direitos Humanos/Fundamentais de forma a evitar relatos de dor e sofrimento como aqueles descritos na literatura ora invocada.

2 SONHOS E ILUSÕES DESTRUÍDOS PELA GUERRA

A vida de uma adolescente é repleta de sonhos: amizades, ilusões amorosas e planos para o futuro, inclusive de carreira. Com Annelies Marie Frank, ou apenas Anne Frank, não foi

diferente. Alemã, de origem judia, nascida em 12 de junho de 1929 em Frankfurt/Alemanha, ainda jovem, mudou-se para a Holanda. Em 1942, ao completar 13 anos, ganhou um diário, entre outros presentes. Ele significou para a jovem um amuleto (ou uma muleta) no período da guerra e tendo sido eleito como verdadeira ‘amiga e confidente’, chamando-o Kitty. Ao confidenciar as suas experiências e expectativas nos dias mais melancólicos e difíceis da sua curta – e sofrida – vida, ela registrou: que “[...] o papel é mais paciente que os homens” (Frank, 2023, p. 10).

O diário de Anne Frank foi preenchido enquanto ela e a família se encontravam escondidos dos nazistas, desde 9 de julho de 1942, em um edifício de Amsterdã, com pequenos cômodos improvisados, que abrigavam 8 pessoas. Em toda a Holanda, bem como na Europa, a Segunda Guerra Mundial impunha aos judeus uma vida de sacrifícios e luta pela sobrevivência, quando o maior direito que a pessoa humana pode ter, a vida, era-lhes negado ou extorquido sumariamente.

As dificuldades e apuros vividos no período em que estiveram no esconderijo – alimentação escassa, cuidados com a higiene, problemas de relacionamentos, ansiedades, tensões diárias entre as pessoas e com as notícias da guerra em curso, etc. – foram registrados detalhadamente no diário. O gosto pela leitura e o sonho de ser jornalista foram abortados pela crueldade da guerra. Em 1º de agosto de 1944, aos 15 anos, ela escreveu o último depoimento para Kitty, pois o esconderijo foi descoberto pelos nazistas e todos foram levados para os campos de concentração. O pai de Anne, Otto Frank, único sobrevivente, concretizou o sonho da filha, ao publicar o seu diário, traduzido para vários idiomas.

Filmes, reportagens e livros também noticiam os flagelos daquele período. Edith Eva Eger, sobrevivente de Auschwitz (libertada em 4 de maio de 1945), eternizou seus sofrimentos na obra ‘A bailarina de Auschwitz’, que escreveu quando completou 90 anos. A autora formou-se em psicologia nos EUA e se especializou em transtorno de estresse pós-traumático. Na obra, Eger (2019, p. 25) narra sua batalha para administrar as memórias daquele tempo e, assim, impedir a derrocada de sua saúde mental, pois a memória “[...] é solo sagrado. Porém, ela é também mal-assombrada. É o lugar onde a raiva, a culpa e o sofrimento circulam como pássaros famintos revirando os mesmos ossos velhos.”

Viktor E. Frankl, também prisioneiro e sobrevivente, já era psiquiatra quando foi levado para os campos de concentração. Em obra autobiográfica, ‘Em busca de sentido’, Frankl (2022) descreve as atribulações que viveu – fome, frio, brutalidades, torturas, etc. –, perdas de pessoas amadas e, quase, a perda da identidade. Após retomar suas atividades, com apoio nas contribuições freudianas, o autor enfocou a natureza e a cura das neuroses e, ainda, a luta para

manter-se vivo, agarrando-se a um propósito para transcender situações traumáticas, ou seja, um sentido para viver.

Sigmund Freud discorreu sobre a guerra ‘Tempos de guerra e de morte’ e, com sua genialidade, ressaltava que “[...] nunca um evento destruiu tanto dos preciosos bens comuns da humanidade, confundiu tantas das mais esclarecidas inteligências, degradou tão fundamentalmente o que havia de elevado” (Freud, 2021, 13). Embora o psiquiatra tenha se referido à Primeira Guerra Mundial, os aspectos descritos por Anne Frank, Edith Eger e Viktor Frankl testemunham as desilusões e mudanças de atitude perante a morte, mencionadas por Freud anos antes. A guerra modifica as pessoas, independentemente do nível cultural delas, fomenta a crueldade, o ódio, a amargura, e faz com que as leis da moralidade sejam violadas, por pessoas e nações. Ela desperta “[...] uma fúria cega, [que] derruba tudo o que está no caminho, como se não devesse haver futuro nem paz entre os seres humanos depois dela” (Freud, 2022, p. 19). Isso faz com que os laços existentes entre os povos sejam rompidos e “[...] ameaça deixar uma amargura que tornará impossível reconectá-los por muito tempo” (Freud, 2022, p. 19).

O estabelecimento de normativas humanitárias na Europa para garantia de direitos e manutenção da paz caíram por terra já na Primeira Guerra, quando a maioria das nações aderiu ao conflito em 1914. A Segunda Grande Guerra, por sua vez, foi ainda mais violenta, e o ódio ao diferente emplacou uma caçada irracional contra aqueles que não tinham as características estabelecidas pelo *reich* (judeus, ciganos, homossexuais, etc.), custando-lhes a dignidade e, para a maioria dos prisioneiros, a própria vida. Anne Frank não sobreviveu para contar os sofrimentos que passou até sucumbir. Eva e Frankl fizeram os seus relatos e usaram suas experiências traumáticas para auxiliar as pessoas que passam por situações desse jaez, ainda que não provocadas por guerras.

A forma como o homem poderia suprimir o medo e a violência que permeiam a guerra, declarada ou não, produzem a insegurança e o caos na sociedade. Esse foi o tema de um emblemático diálogo entre Albert Einstein e Sigmund Freud (Brasil, 2023). Apesar de perceber o desejo de poder da classe governante e a pretensão dos Estados de preservar a soberania nacional, o cientista defendia a criação, com consentimento internacional, de um órgão legislativo e judicial para resolução dos conflitos surgidos entre as nações, pois “[...] lei e poder inevitavelmente seguem de mãos dadas” (Sampson, 2005, p. 86).

Einstein questionava Freud sobre como controlar os impulsos do homem e fortalecê-lo face às psicoses de ódio e destruição. Em resposta, Freud aborda as ‘pulsões’ do homem e a diferença entre poder e violência para afirmar que o direito se origina da violência e o Estado

transforma essa violência em mercadoria, a qual administra soberanamente (Sampson, 2005). Explica ainda que, em tempos de guerra, o Estado exige obediência e sacrifício dos seus cidadãos, mas “[...] se liberta de promessas e tratados com os quais havia se vinculado perante os outros Estados, e confessa descaradamente sua ganância e sede de poder, a qual, então, o indivíduo tem que abonar por patriotismo” (Freud, 2021, p. 21). O papel do Estado, no entanto, dever ser garantir os direitos fundamentais de seus cidadãos.

3 DEFESA DE DIREITOS HUMANOS/FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE GUERRA E DE PAZ

Foram abordadas as atrocidades decorrentes da guerra, expostas por três autores que sofreram na pele a aplicação de penas aviltantes pelo Estado constituído, ainda que o suposto ‘crime cometido’ fosse a descendência judia. Para conferir efetividade ao seu propósito de poder e de superioridade da ‘raça ariana’, o então soberano da Alemanha, Adolf Hitler, se valeu da teoria formulada por Carl Schmitt –, de que o soberano é o responsável pelas decisões e gerenciamento diante do chamado estado de exceção. Para Schmitt,

[...] o soberano cria e garante a situação como um todo na sua completude. Ele tem o monopólio da última decisão. Nisso repousa a natureza da soberania estatal que, corretamente, deve ser definida, juridicamente, não como monopólio coercitivo ou imperialista, mas como monopólio decisório, em que a palavra decisão é utilizada no sentido geral ainda a ser desenvolvido. O estado de exceção revela o mais claramente possível a essência da autoridade estatal (Schmitt, 1985a, p. 13).

A gestão da exceção, na filosofia política schmittiana, “[...] conduz as sociedades políticas a assumir riscos incompatíveis com qualquer forma de democracia” e, dessa forma, o soberano pode agir mesmo que contrariamente à Constituição vigente e aos princípios norteadores aplicados pelos legisladores (Bignotto, 2008, p. 404). Bignotto explica (2008, p. 405) que, para o filósofo, o “[...] foco está nos casos limites, no problema dos meios de efetivação da vontade daquele que deve tomar as decisões que dizem respeito a aspectos essenciais da vida política como aquele da segurança, do interesse público, etc.”. Na teoria de Schmitt, o soberano assume o lugar de legislador e, aplicando o agrupamento ‘amigo-inimigo’, o soberano poderia, em situações limite, definir e adotar políticas públicas contra os ‘inimigos’ (até mesmo políticas de extermínio), sem que isso fosse considerado inconstitucional. A democracia, para ele, repele a pluralidade, uma vez que almeja a unidade e reduz a zero a liberdade de ser diferente.

Os campos de extermínio testemunharam a hecatombe causada pela tenebrosa política nazista, baseada, também, na aplicação da teoria política de Schmitt, contra aqueles que eram considerados ‘diferentes’ (Moreira; Paula, 2021).

Principalmente em decorrência dos flagelos de guerras, a garantia e defesa dos direitos das pessoas ocupou a centralidade dos estudos constitucionais, principalmente quanto aos direitos fundamentais dos indivíduos.

Ressalta-se que, embora não haja um consenso na esfera conceitual e terminológica e aceite-se que usualmente direitos fundamentais se referem àqueles positivados no direito constitucional de determinado Estado, enquanto direitos humanos tem uma conotação mais ampla ao contemplar a pessoa humana, adota-se, neste estudo, a expressão direitos humanos/fundamentais, pois, conforme explica Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 29) indubitável que “[...] os direitos fundamentais, de certa forma, são também direitos humanos, no sentido de que seu titular sempre será o ser humano, ainda que representado por entes coletivos (grupos, povos, nações, Estado)”.

Os direitos humanos, conforme leciona José Adércio Leite Sampaio (2013, p. 552), são de e para todos, sem qualquer distinção: “[...] eles são aplicáveis a todas as pessoas em todos os continentes independente das diferenças culturais e econômicas acaso existentes entre elas na realidade” e, por essa razão, “[...] são inclusivos e gerais (*omnium*)”. Sampaio (2013) ressalta que eles são interdependentes, complementares entre si e indivisíveis.

Não se pode delegar ao poder constituído ou ao soberano os direitos políticos sem que haja freios para sua atuação, sob pena de incorrer em novos tiranos inconsequentes e regimes totalitaristas, como observado durante o período do Terceiro *Reich*. Isso porque, conforme salienta Hannah Arendt (2014, p. 222), “[...] o fato de o homem ser capaz de agir significa que se pode esperar dele o inesperado, que ele é capaz de realizar o infinitamente improvável”, e o homem, em sua singularidade, pode realizar coisas boas e ruins. O uso da ciência e da tecnologia para construir câmaras de gás que aniquilassem as pessoas (em massa) é prova do improvável agir humano.

A experiência daquele tempo belicoso despertou a necessidade de desenvolvimento de normativas para proteção do ser humano, de sua dignidade e vida e, principalmente, de que referidas normas sejam, de fato, efetivas, como explica Álvaro Ricardo de Souza Cruz:

Traumatizados pelos horrores da Segunda Guerra Mundial, envergonhada pelo genocídio industrial dos campos nazistas de concentração e assustada pela passividade do *Reichsgericht* (Tribunal do Império), que, ao se esconder por detrás de uma legalidade absurda, chancelou os horrores, a nova Corte constitucional alemã passou, desde sua inauguração, a anunciar que a legislação estatal não implicaria a totalidade

do Direito nazista. A partir de então, para que a legislação não fosse qualificada como injusta (*unrecht*), deveria coadunar-se com um catálogo de valores universalmente reconhecidos (Cruz, 2014, p. 164).

Dessa forma, incorporou-se ‘uma dimensão substantiva’ na jurisprudência alemã para que a hermenêutica se pautasse “necessariamente, por valores humanísticos inerentes à Constituição”. Assim,

[...] o feixe axiológico contido no texto constitucional convergiria necessariamente para o **valor da ‘dignidade da pessoa humana’**. Esse último, elevado a condição máxima dentro de uma hierarquia de valores, que não poderia ser ponderado com outros valores, de modo algum, como se depreende das decisões. [...].

A ‘dignidade da pessoa humana’ e a “promoção do livre desenvolvimento” do indivíduo foram tomadas como valores permanentes/absolutos e colocadas como essenciais à nova organização da sociedade alemã. (Cruz, 2014, p. 165, grifo nosso).

A positivação dos Direitos Humanos no seio das Constituições, se não repara, ao menos contribui para a preservação da dignidade humana, que deve ser considerado o valor maior na vida de cada cidadão. *A contrario sensu*, “[...] a tendência de supressão de garantias fundamentais do homem não é uma situação favorável à dignidade humana, dir-se-ia até inadequada ao *telos* humano por uma busca da felicidade” (Brasil, 2023, p. 6). Cabe aos Estados-nação garantir um ambiente democrático, com respeito aos valores fundamentais, sem qualquer relativização, como forma de preservar a vida e a vida com qualidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A condição humana retratada em obras literárias por quem viveu as tragédias da guerra é o pano de fundo para análise da importância da efetivação de direitos humanos e fundamentais em ambientes, a princípio, democráticos. Teorias que se desviam da finalidade humana, a exemplo da teoria jus-filosófica schmittiana, não podem servir, irrestritamente, para abalizar o comportamento discriminatório – e criminoso – daqueles que se encontram no poder. Ao contrário, deve prevalecer, nos países democráticos, o respeito aos direitos humanos/fundamentais, construídos a partir dos valores condizentes com a dignidade humana.

Direito, arte, literatura, psicologia, psiquiatria, enfim, as ciências encontram-se para defender a natureza humana de todas as investidas contra a raça humana – única, sem distinção de cor, religião, sexo ou qualquer outra –, ainda que tais ameaças sejam oriundas do próprio homem, na figura de um déspota ou de regime totalitário. O direito, a seu turno, deve desenvolver ferramentas que sejam suficientes para a defesa do ser humano, seja em nível

amplo, na seara dos direitos humanos, ou especificamente nas constituições internas de cada Estado-nação, categorizados como direitos fundamentais.

Conclui-se, com a exortação de Guimarães Rosa (1979, p. 20-1) de que “[...] o mais importante e bonito, do mundo, é isto: que as pessoas não estão sempre iguais, ainda não foram terminadas – mas que elas vão sempre mudando”. E, mesmo com todas as mudanças, a dignidade humana deve ser sempre preservada e a ferramenta hábil para isso é a aplicação concreta do(s) direito(s).

REFERÊNCIAS

- ARENDT, H. **A Condição Humana**. Rio de Janeiro: Gen/Forense Universitária, 2014.
- BIGNOTTO, N. Soberania e exceção no pensamento de Carl Schmitt. **Kriterion**, Belo Horizonte, v. 49, n. 118, p. 401-15, dez. 2008.
- BRASIL, S. A. V. ESTADO, VIOLÊNCIA, GUERRA E “ESTADO DE EXCEÇÃO: uma visão freudiana em lição de Anthony Sampson. **Revista EJE**, Belo Horizonte, a. 2, n. 2, p. 1-22, jan./jun. 2023.
- CRUZ, A. R. S. **Jurisdição constitucional democrática**. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Arraes, 2014.
- EGER, E. E. **A bailarina de Auschwitz**. Rio de Janeiro: Sextante, 2019. *E-Book*.
- FRANK, A. **O diário de Anne Frank**. 4. ed. Trad. Fabio Kataoka. São Paulo: Camelot, 2023.
- FRANKL, V. **Em busca de sentido**. 55. ed. Trad. Walter O. Schlupp; Carlos C. Avline. Petrópolis: Vozes: 2022.
- FREUD, S. **Tempos de guerra e de morte**. Trad. Petê Rissati. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021.
- MOREIRA, N. C.; PAULA, R. F. de. **História crítica do constitucionalismo**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.
- ROSA, J. G. **Grande sertão: veredas**. 13. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1979.
- SAMPAIO, J. A. L. **Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.
- SAMPSON, A. Freud on the state, violence, and war. **Diacritics**, Johns Hopkins University Press, v. 35, n. 3, p. 78-91, Fall 2005.
- SARLET, I. W. **A teoria dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- SCHMITT, C. **Political theology**. Cambridge: The MIT Press, 1985b.
- VÉLIZ, C. **Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados**. Trad. Samuel Oliveira. São Paulo: Contracorrente, 2021.